



**PROCESSO Nº:** 1171114

**NATUREZA:** Denúncia

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ituiutaba

**ANO REF.:** 2024

**ANÁLISE INICIAL**

## **1 – DO RELATÓRIO**

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por Cléber de Paiva Silva, em face do Pregão Eletrônico n. 29/2024 (Processo Administrativo n. 13.431/2024), da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, cujo objeto é a *concessão a título precário e oneroso, de exploração de atividades comerciais e audiovisuais no espaço público PARQUE DE EXPOSIÇÕES JK, no qual será realizado a ‘46ª EXPOPEC’, no período de 12 à 16 de setembro de 2024, e 05 (cinco) dias de shows musicais, com obrigação de fornecimento pela concessionária de toda estrutura necessária para a realização do evento (palco, sonorização, iluminação, banheiros químicos, tendas, fechamentos metálicos, grades de contenção, geradores, sinalização, segurança privada, equipe técnica de apoio, e outros conforme termo de referência), compreendendo montagem, desmontagem, limpeza e manutenção, com direito à exploração (da atividade comercial no ramo de alimentos e bebidas, veiculação/comercialização de publicidade, venda de ingressos de áreas reservadas/camarotes) na área do espaço concedido”* (item 1.1 do edital, peça n. 04 do processo eletrônico).

Autuados os autos como denúncia e distribuídos ao Cons. Subst. Hamilton Coelho, em 16/07/2024 (peça 20), o Relator, em decisão de peça n. 21, determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 29/2024 (Processo Administrativo n. 13.431/2024), da Prefeitura de Ituiutaba.

Nesse sentido, na sessão de 06 de agosto de 2024, foi proferido o seguinte Acórdão (peça 34):

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CONCESSÃO. TÍTULO PRECÁRIO E ONEROSO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES COMERCIAIS E AUDIOVISUAIS EM ESPAÇO PÚBLICO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

FORNECIMENTO DE ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA O EVENTO. OBJETO COM NATUREZA DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA (LEI N. 12.232/10). PRESTAÇÕES QUE ENVOLVEM CRIATIVIDADE E TÉCNICA DO EXECUTOR. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO. PERIGO NA DEMORA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

O pregão só pode ser utilizado na aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. É incompatível com a modalidade licitatória a inclusão, no objeto do certame, de atividades passíveis de serem caracterizadas como serviços de publicidade, que envolvem a criatividade do executor e cuja contratação segue regramento legal específico.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, em referendar a decisão monocrática que:

**I)** determinou, conforme o disposto no art. 121 do Regimento Interno, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 29/2024 (Processo Administrativo n. 13.431/2024), da Prefeitura de Ituiutaba, devendo a entidade abster-se da prática de atos relativos à contratação dele decorrentes até o pronunciamento final de mérito nestes autos;

**II)** determinou que a revogação ou anulação do certame ou ainda a realização de outro, com objeto assemelhado, deverá ser comunicada a este Tribunal no prazo de cinco dias a partir da prática do ato, sob pena de multa;

**III)** determinou a intimação do denunciante, da denunciada, via DOC e e-mail, acerca desta decisão, seguida da remessa dos autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para análise.

É o relatório.

**2- DA ANÁLISE**

O denunciante alega, em síntese, a ocorrência de várias irregularidades no Processo Licitatório, tais como a ocorrência de falha do projeto básico ETP/termo de referência, direcionamento indevido, restrição ao caráter competitivo, entre outros.

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, constata-se que o Pregão Eletrônico n. 29/2024 (Processo Administrativo n. 13.431/2024) foi revogado, sob os seguintes fundamentos<sup>1</sup>:

<sup>1</sup>

<https://www.ituiutaba.mg.gov.br/?pag=T0RZPU9EYz1PR009T1RrPU9EWT1PVVEE9T1dFPQ==&view=LIST-LICIT&modalidade=12&ano=2024&situacao=&notIn=&covid=&id=15509>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

**CONSIDERANDO** que o Município de Ituiutaba lançou edital de licitação visando a concessão, ainda que precária, de forma onerosa, de espaço público para fins de organização da EXPOPEC, 46ª edição;

**CONSIDERANDO** que houve a regular publicação de todos os atos de forma ampla, no PNCP, jornal, diários oficiais e portal transparência;

**CONSIDERANDO** que houve a sessão de julgamento das propostas, tendo diversas empresas licitantes comparecido na sessão eletrônica e ofertado melhor oferta;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que adveio decisão do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos nº 1.171.114, suspendendo contratação com base no referido certame público, com o fundamento de que “(...) No caso em tela, o objeto do certame não contemplou somente prestações de natureza comum, referentes à produção de eventos e festividades, aptas a serem licitadas pela modalidade pregão, mas também criação de plano de mídia, veiculação em rádio e portais “online”, criação de “flyers” e de campanha de divulgação do tipo “blitz” para adesivação de carros, atividades que se afiguram, em juízo perfunctório, de natureza intelectual, sujeitas ao tratamento legal específico já mencionado  
(...)

**CONSIDERANDO**, entretanto, que até a presente data não houve ainda decisão definitiva por parte do E. TCE/MG ao pedido do Município e, em virtude da necessidade de e urgência na adoção dos atos, visando a busca do resultado útil do processo;

**CONSIDERANDO** que, nesse caso, a revogação, prevista no art. 71, II da Nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021, constitui a forma adequada de desfazer o certame e todos os seus efeitos, até então praticados, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública no formato previsto;  
(...)

**CONSIDERANDO** que, todavia, em que pese o art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/2021 estabelecer que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

**CONSIDERANDO** que a hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual fundamenta que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade, ou necessidade de adequações, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa, para fins de revisão do certame, do termo de referência para melhor atendimento ao interesse público;

**CONSIDERANDO** o princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, os fundamentos invocados **DECIDO REVOGAR** o certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 29/2024 e determinar a revisão de todos os atos para avaliação da conveniência de manutenção e republicação de novo certame.

Também consta a publicação no Diário Oficial de Ituiutaba, em 02 de agosto de 2024, nos seguintes termos<sup>2</sup>:

<sup>2</sup> <https://ituiutaba.mg.gov.br/diariooficial/>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

horas).- **RESULTADO DE LICITAÇÃO: - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2024** - Objeto: Concessão a título precário e oneroso de exploração de atividades comerciais e audiovisuais no espaço público Parque JK, no qual será realizado a 46ª EXPOPEC, no período de 12 a 16 de setembro de 2024, conforme condições previstas em edital, **OBS: REVOGADO.** **INFORMAÇÕES:** e-mail: [licitacao@ituiutaba.mg.gov.br](mailto:licitacao@ituiutaba.mg.gov.br) e Tel: (34)3271-8183/3271-8182. Ituiutaba - MG em 01 de agosto de 2024 - Renato Santos Oliveira - Diretor do Departamento de Suprimentos.

Vale ressaltar que os atos de anulação e revogação dos processos licitatórios se encontram disciplinados pela Lei nº 14.133/2021, a conferir:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

(...)

Conforme decisão constante no Acórdão proferido nos autos do processo de Denúncia nº 1114712, “na jurisprudência deste Tribunal, é uníssono o entendimento de que a anulação ou revogação de procedimento licitatório pela Administração Pública, com base na prerrogativa da autotutela, provoca a perda de objeto da denúncia e torna dispensável o prosseguimento da ação de controle externo, diante da inexistência, no mundo jurídico, de ato a ser controlado.”<sup>3</sup>

Desse modo, tendo em vista a revogação Pregão Eletrônico n. 29/2024 (Processo Administrativo n. 13.431/2024), esta Unidade Técnica entende pela perda do objeto e sugere a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com o posterior arquivamento dos autos.

### **3 – DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, verificada a perda de objeto da denúncia em face da revogação do Pregão Eletrônico n. 29/2024 (Processo Administrativo n. 13.431/2024), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba, esta Unidade Técnica conclui pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

<sup>3</sup> Denúncia n. 1114712. Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão de 10/11/2022



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

À consideração superior,  
DCEM/1ªCFM, 27 de agosto de 2024.

**Aline Lopes Leão**

Analista de Controle Externo – TC – 3375-5